



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902881/2009-17
Recurso nº 924.008 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.125 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IOF-COMPENSAÇÃO
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 29/08/2005 a 03/09/2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 08/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/08/2005 a 03/09/2005

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser aceita como prova a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/08/2005 a 03/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/08/2005 a 03/09/2005

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser não homologada a parcela da compensação para a qual o crédito reconhecido não for suficiente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ:

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp no 14286.67720.130905.1.3.04-2486 (fls. 6 a 10), apresentada em 13 de setembro de 2005, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento a maior de IOF com débito também de IOF relativo à competência 2ª semana de setembro/2005.

Em Despacho Decisório proferido em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 2), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Curitiba/PR homologou parcialmente essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido parcialmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, tendo

restado saldo disponível inferior ao crédito pleiteado. Na sequência, em 4 de março de 2009 (fl. 5) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.

Inconformado, o interessado apresentou, em 3 de abril de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 16, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 40, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.

Nesse recurso, esclarece que pleiteou a compensação de débito de IOF, no valor de R\$298.724,93, utilizando-se para tanto de crédito proveniente de recolhimento a maior ocorrido em 8 de setembro de 2005. Porém, por um equívoco, a informação de pagamento na DCTF do período respectivo (setembro/2005) foi preenchida indevidamente, gerando a interpretação equivocada que culminou no Despacho Decisório atacado. Assim, uma vez identificado, esse erro foi corrigido por meio de DCTF retificadora em 17 de março de 2009.

Esclarece, também, que os valores retidos a título de IOF pela instituição são contabilizados em rubricas próprias, que armazenam os créditos decorrentes dos débitos ocorridos em razão da realização de operações de crédito pelos clientes, contribuintes do imposto. Dessa forma, na ocasião da realização do recolhimento do imposto, ou seja, setembro de 2005, foi apurada uma soma de R\$2.411.232,90 referente às operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas, conforme demonstra o razão contábil dessas contas. Para a apresentação do razão contábil dessa rubrica requereu prazo adicional.

Por outro lado, informa que, para o mesmo período de apuração, houve recolhimento em separado no valor de R\$937.500,00, referente a uma operação específica realizada por um cliente. Assim, o valor devido no período, referente às operações de crédito de pessoas jurídicas, somou R\$3.348.732,90, enquanto houve recolhimento de R\$3.647.457,83, o que comprovaria a existência do crédito indicado, em que pese a ocorrência de erro no preenchimento de DCTF.

Na sequência, cita jurisprudência administrativa no sentido de que meros erros de preenchimento de declaração não devem prevalecer sobre a verdade dos fatos.

Dessa forma, requer seja reformado o Despacho Decisório atacado e homologada a compensação.

A Recorrente, nas razões de fls. 50-80, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 12/09/2011 (fls. 49), interpondo recurso tempestivo em 06/10/2011 (fls. 50). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A análise da documentação acostada aos autos mostra que o recorrente efetuou o recolhimento de IOF no valor de R\$ 3.647.457,83 (fls. 27). Porém, após constatar que o correto seria R\$ 3.346.504,59, apresentou Per/Decomp visando a compensação da diferença (R\$ 298.724,93). Ocorre que, ao encaminhá-la, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período, circunstância que, como se sabe, fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, como se inexistisse crédito disponível para compensação.

Em razão disso, a compensação foi apenas parcialmente homologada, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

**“3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão o informado no PER/DCOMP: 298.724,93. Valor do crédito original reconhecido: 2.228,31

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação o de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Após a prolação do despacho decisório, o Recorrente promoveu a retificação da Dctf, apresentando manifestação de inconformidade desacompanhada da prova do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, entendeu que a retificação não poderia ocorrer após o despacho decisório e que, *“ainda que essa operação fosse realizada em outra ocasião, não se pode aceitar que a mera retificação de uma DCTF faça surgir qualquer crédito. No intuito de demonstrar ter sido um débito declarado equivocadamente, deve o interessado comprovar não ser esse valor efetivamente devido, esclarecendo o motivo do pagamento indevido e comprovando, mediante a apresentação de **documentação** hábil e idônea, a correta base de cálculo do débito respectivo”* (fls. 45).

A Recorrente, assim, providenciou a juntada da prova do crédito por ocasião da interposição do julgamento do recurso voluntário, requerendo a sua apreciação .

Portanto, cabe avaliar preliminarmente a admissibilidade da prova em face das regras de preclusão previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Entende-se que o caso em exame se subsume à hipótese prevista no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. A prova, com efeito, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Afinal, até a prolação do acórdão da DRJ, a ausência de prova do crédito não havia sido aventada, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

Admitida a juntada da prova, esta deve ser apreciada e, caso demonstrada de plano a existência do direito creditório, admitida a compensação, uma vez que, por força do princípio da verdade material, a Fazenda Pública tem o dever de tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.” (MEDAUAR, Odete. A Processualidade do Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 131).

“A força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular [...]. Enquanto essa possibilidade subsiste, deve o Fisco prosseguir no cumprimento de seu dever, seja qual for a complexidade e o custo de tal investigação.” (XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152).

Portanto, se a existência do crédito é inequívoca, não há como deixar de reconhecer o direito à compensação, inclusive porque, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, a Dctf retificadora tem a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a integralmente:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Por outro lado, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, vigente ao tempo da apresentação da Dctf, a retificação pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Nesse sentido, embora mais ampla que a interpretação ora adotada, coloca-se o seguinte julgado da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão nº 3302-01.406. 2ª TO. 3ª C. 3ª S. Processo 10880.920505/2009-24. Rel. Conselheiro José Antonio Francisco. S. 26/01/2012).

A documentação apresentada, por sua vez, é insuficiente para fins de prova do direito creditório. Com efeito, à medida que o Recorrente busca a compensação de um indébito tributário, não basta a apresentação do relatório de composição das Darfs e das páginas do Livro Razão nas quais a operação está registrada (fls. 76 e ss.). O interessado deve “abrir” a operação, demonstrando a sua natureza jurídica, valor e sujeitos envolvidos, bem como a origem do indébito, isto é, a operação ou a base de cálculo foi considerada na primeira Darf de forma indevida. Além disso, deve apresentar a documentação pertinente que lastreia a

Processo nº 10980.902881/2009-17
Acórdão n.º **3802-01.125**

S3-TE02
Fl. 108

escrituração fiscal, porquanto esta, de acordo com o art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, “faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator